

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Justificando a iniciativa, o autor argumenta que pretende facilitar o acesso àquelas informações aos portadores de deficiência, “pois devem conhecer os seus direitos, e aos funcionários das empresas concessionárias e permissionárias, em todas as agências de vendas de bilhetes de passagem, para que não mais aconteçam casos de desrespeito à norma legal”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Defesa do Consumidor e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes; e pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor.



Referido substitutivo, segundo informa o nobre Relator naquela Comissão, tem em vista o fato de que “o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo inócuo, uma vez que não tem qualquer coercitividade por não estabelecer as sanções a serem aplicadas, no caso de descumprimento da norma ora proposta”. Ademais, considerou-se que “o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Hugo Leal fora extremamente feliz ao abordar a questão de modo aprofundado, inclusive com amparo em decisão judicial”.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Entretanto, o projeto tem vício de juridicidade, pois falta ao mesmo preceito que comine sanção para o descumprimento da conduta. Tem razão no particular o nobre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, que corrigiu esse defeito no Substitutivo da Comissão.



Quanto ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, outrossim, o mesmo não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de adaptação aos ditames da Lei complementar nº 95/98 quanto à técnica legislativa, qual seja supressão dos algarismos no art. 4º e da rubrica “(NR)” do final do dispositivo a ser acrescentado ao diploma legal pelo art. 2º do projeto. Tal medida, contudo, poderá ser aviada na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido da:

I - da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº2799/08, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que saneia injuridicidade do presente projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2021.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**

